



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 13122.000011/94-36  
**Acórdão** : 203-07.498  
**Recurso** : 108.300

**Sessão** : 11 de julho de 2001  
**Recorrente** : FRIVI – FRIGORÍFICO VILA BOA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Brasília - DF

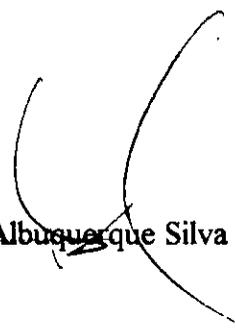
**PIS – ESPONTANEIDADE POR INCLUSÃO INDEVIDA DE FATO GERADOR** - Uma vez incabível na Ação Fiscal a inclusão de fato gerador porque fora do período fiscalizado, e devidamente excluído, cabe ao Fisco a materialização de novo lançamento, sem o preceito da espontaneidade, ressalvado o princípio da decadência. **PRAZO DE RECOLHIMENTO – CORREÇÃO MONETÁRIA** – Articulados em conformidade com a legislação de regência. **ALÍQUOTA**. Tendo sido adotada a alíquota de 0,65% sobre o faturamento em prejuízo da arrecadação, de ser aplicada a alíquota de 0,75%. **ADEQUAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70** - Uma vez presente no equadramento legal do Auto de Infração, de serem adotados os seus ditames. **MULTA** – Com base no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, deve a multa de ofício ser reduzida para 75%. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FRIVI – FRIGORÍFICO VILA BOA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencido o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13122.000011/94-36

**Acórdão** : 203-07.498

**Recurso** : 108.300

**Recorrente** : FRIVI – FRIGORÍFICO VILA BOA LTDA.

## RELATÓRIO

Às fls. 94/101, **Decisão DRJ/BSB/DIRCO/nº 082/96** julgando a Impugnação de fls. 46/48 deferida, em parte, uma vez reconhecendo o direito de excluir do lançamento o mês de março de 1994 por erro no momento da lavratura do Auto de Infração, uma vez que o valor lançado corresponde a março de 1992; o período de junho a outubro de 1991 porque declarado em DCTF e as devoluções de mercadorias, permanecendo os demais fatos geradores da Contribuição ao PIS não recolhidos.

Quanto ao argumento, insito na Impugnação, de que as datas de vencimento da Contribuição ao PIS devem ser alteradas, em razão de estarem em desacordo com a legislação aplicável, diz que somente influenciariam, caso assistisse razão à Contribuinte, no valor do juros de mora, e menciona as Leis nºs 8.218/91 e 8.383/9, que estabelecem os prazos de pagamento. No entanto, com relação aos períodos de junho e julho de 1991 a legislação permite interpretações divergentes sobre o prazo de recolhimento ao PIS, por haver superposição entre regras de transição do prazo de vencimento trimestral para o prazo de vencimento mensal, mesmo assim a interpretação adotada pelo autuante beneficia a Impugnante.

Alega o julgador monocrático que a solicitação, para a análise de elementos probatórios em outro processo, não encontra justificativa.

Afirma, ainda, a autoridade singular que o cancelamento das parcelas ao PIS exigidas na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, que excedam o devido na forma da Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores, argüido na Impugnação, não é procedente, porque o Auto de Infração já está adequado a essa realidade.

Quanto ao equívoco, relativo ao mês de março de 1994, ressalva o direito do Fisco em efetuar lançamento sobre essa parcela, em outra peça fiscal.

Irresignada, às fls. 106/108, a recorrente interpõe Recurso Voluntário, onde inicia alegando que na Impugnação foram apresentados motivos de fato e de direito, além de provas, quanto às imperfeições na determinação da base de cálculo e prazos de vencimento da Contribuição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13122.0000 11/94-36  
**Acórdão** : 203-07.498  
**Recurso** : 108.300

Insurge-se, também, contra a reabertura de prazo para discussão da manutenção ou não da alíquota de 0,65% e contra a multa de 100% e correção monetária.

Alega que com o advento da Resolução nº 49/95, tudo retornou aos comandos da LC nº 7/70 e modificações posteriores, com modificação de prazo de vencimento e, ainda, que estando o Auto de Infração sob a égide dessa LC até antes da edição do Decreto-Lei nº 2.449/88, a penalidade, os vencimentos e a correção monetária estão errados e devem ser modificados.

Continua afirmando que o vencimento era o quinto dia útil do terceiro mês subsequente ao período de apuração, a correção monetária era sustentada no BTN do dia do vencimento e a multa era de 20%. Portanto, diz que deve prevalecer a multa de 20%, a correção e a contagem do juros a partir da data do vencimento.

Quanto ao fato gerador de março de 1992, a recorrente diz não caber contra ela lançamento de ofício, porque a autoridade monocrática tomando conhecimento do fato gerador não o lançou até o momento do Recurso, propiciando a espontaneidade, sendo esse recolhimento regularizado após o julgamento deste processo.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13122.000011/94-36  
**Acórdão** : 203-07.498  
**Recurso** : 108.300

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Abordo inicialmente o lapso ocorrido na Ação Fiscal com relação ao fato gerador de março de 1994, incluído indevidamente no período fiscalizado que somente abrangeu os fatos geradores de junho/91 a novembro/91 e janeiro/92, a agosto/93, entendendo que o seu expurgo foi legítimo e que o fato gerador de março de 1992 ausente do lançamento, poderá ser alvo de novo lançamento, desde que preservado o princípio da decadência, sem que, esteja caracterizada a espontaneidade da Recorrente, que não se posicionou na conformidade do artigo 138 do CTN, quanto ao fato.

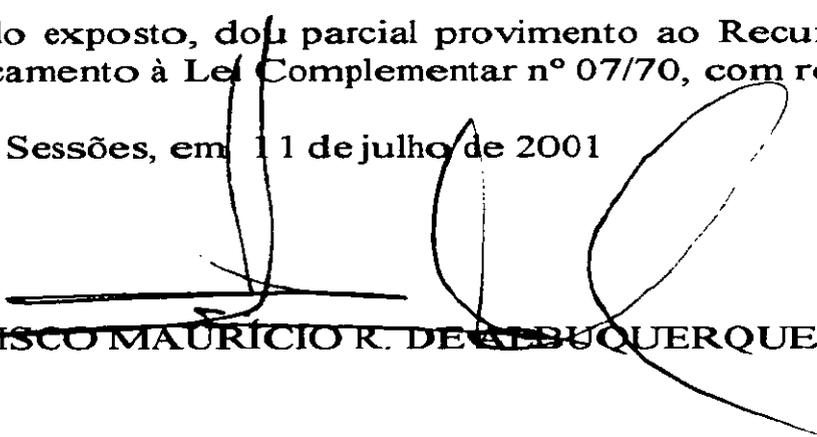
Quanto aos prazos de vencimento, entendo correto o posicionamento do Julgador Monocrático, posto que o lançamento estribou-se na legislação de regência, ou seja, as Leis nºs 8.218/91 e 8.383/91 e quanto à correção monetária julgo correta a sua aplicação, porque, também, adequada a legislação.

Em relação à multa de ofício, com fundamento no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, de ser reduzida para 75%.

A TRD deve ser subtraída do fato gerador de junho de 1991, com base na IN SRF nº 32/91.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao Recurso, para reduzir a multa a 75% e para adequar o lançamento à Lei Complementar nº 07/70, com relação à semestralidade.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001

  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA